

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Coronavírus – Medidas Transitórias

Período 01/07/2020 a 30/06/2021

Pelo presente Acordo Coletivo, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

1) **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS**: pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.481.367/0001-54, com sede na Rua Santo Antônio, nº 339, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07110-150, na figura de seu Presidente, Sr. Rodrigo Maciel Silva, CPF nº; e, de outro lado,

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”.

Conjuntamente tratados como “**PARTES**”, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO “**ACORDO**”, precedido das seguintes considerações:

CONSIDERANDO que os SINDICATOS são os legítimos representantes dos empregados aeroviários da EMPRESA alocados nas Cidades e Estados de suas respectivas representatividades;

CONSIDERANDO a atual crise que atravessa o país e o mundo, provocada pela COVID-19 (Coronavírus), que impactou, como nunca antes visto, a economia mundial;

CONSIDERANDO que o Brasil, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a presente crise como “estado de calamidade pública” e a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, reconheceu, para fins trabalhistas, que a crise se enquadra na hipótese de “força maior”, nos termos do art. 501 da CLT;

CONSIDERANDO que a crise, e as medidas que essa impõe, afetaram a aviação regular como se nunca viu em toda a sua história, tendo, no caso da EMPRESA, reduzido a sua malha em mais de 90% (noventa por cento), inclusive com o consequente fechamento de inúmeras bases ao longo do país;

CONSIDERANDO que a EMPRESA, antes da presente negociação, implementou medidas que visaram reduzir os impactos da crise nos contratos de trabalho por essa mantidos, inicialmente com a criação de um

programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV), com períodos curtos e diversos para a suspensão contratual e com a aplicação da Medida Provisória MP 936/2020;

CONSIDERANDO que a Licença Não Remunerada Voluntária e as Medidas da MP 936/2020, ainda que relevantes, não foram suficientes, considerando inclusive os seus prazos, para fazer frente ao excedente de empregados que já se verifica no decorrer dessa extensa crise;

CONSIDERANDO a estimativa da EMPRESA para a retomada das atividades, como se via no ano de 2019, somente no ano de 2022, o que, contudo, ainda é um evento incerto cuja razão depende de inúmeros outros fatores, dentre eles a duração da pandemia, valorização da moeda e, obviamente, restabelecimento da demanda;

CONSIDERANDO que ao longo desse estimado período de recuperação há necessidade de implantação de medidas, que demandam a negociação coletiva, para que, de alguma forma, se tente manter o maior número possível de contratos de trabalho e o próprio negócio da EMPRESA; ainda que não se possa dar qualquer tipo de garantia adicional às legalmente previstas, frente a imprevisibilidade e escalonamento da pandemia;

RESOLVEM as **PARTES**, reconhecendo as medidas de exceção que o momento requer, celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com base nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as **PARTES** mutuamente aceitam e acordam.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

As cláusulas e condições ora acordadas são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam a todos os AEROVIÁRIOS com contrato de trabalho com a EMPRESA lotados nas cidades e estados que integrem a categoria dos AEROVIÁRIOS ora representados pelos SINDICATOS acordantes.

Parágrafo Primeiro: O presente ACORDO vigorará de **01 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021**, independentemente de registro, conforme decisão tomada em Assembleia que o aprovou, realizada em xx/06/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROGRAMAS VOLUNTÁRIOS

Ficam instituídos os seguintes Programas Voluntários: **2.1 – DA LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNRV); 2.2 – DO PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO (PID) e 2.3 – DA**

APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI), nos termos e condições descritas em cada um dos programas.

2.1 – DO PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNRV)

Os AEROVIÁRIOS poderão aderir ao Programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV) pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, renováveis no limite do prazo do presente ACORDO, com início de gozo a partir de 1º julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: Caso ainda existam AEROVIÁRIOS em gozo de LNRV's anteriormente requeridas, estas serão canceladas até 1º de julho de 2020, ficando garantido o emprego pelo período correspondente à licença efetivamente gozada. Fica autorizada nova solicitação de LNRV, nos termos desse ACORDO.

Parágrafo Segundo: O AEROVIÁRIO poderá requerer período de LNRV através de Termo de Requerimento de LNRV, a ser disponibilizado eletronicamente pela EMPRESA.

Parágrafo Terceiro: A adesão à LNRV pelo AEROVIÁRIO estará sempre condicionada à aprovação do respectivo gestor, considerando-se a peculiaridade das atividades/necessidades de cada uma das áreas da EMPRESA.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA poderá requerer o retorno do AEROVIÁRIO antes do término final da LNRV.

Parágrafo Quinto: Aos AEROVIÁRIOS que aderirem à LNRV serão conferidos:

a) Manutenção do plano de saúde para o AEROVIÁRIO e seus dependentes;

a.1) A mensalidade e a coparticipação devida pelo AEROVIÁRIO será suportada, ao longo do período de licença, pela EMPRESA que, no retorno, descontará os valores acumulados, limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração devida mês a mês, até que o saldo seja integralmente satisfeito;

b) Uso do “Programa de Concessão de Passagens” e MyID Travel, sem alterações;

c) Vale alimentação mensal, no valor de R\$ 417,46 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), independentemente da faixa salarial.

Parágrafo Sexto: A LNRV ora negociada não conferirá qualquer tipo de garantia de emprego no retorno ao trabalho.

Parágrafo Sétimo: Caso a EMPRESA ofereça cursos EAD (Ensino à Distância) para atualização do AEROVIÁRIO, este poderá realizá-los, caso deseje, não ficando descaracterizada a LNRV.

Parágrafo Oitavo: Durante o período em que o AEROVIÁRIO aderir à LNRV, fica vedada sua dispensa imotivada, salvo se a filial ou o departamento em que trabalhe tenha suas operações encerradas, ocasião em que o AEROVIÁRIO será desligado, com pagamento de todas as verbas rescisórias.

Parágrafo Nono: O Vale Alimentação previsto nessa LNRV será creditado no cartão até o dia 15 do mês subsequente e será calculado proporcionalmente aos dias de licença gozados no mês anterior.

Parágrafo Décimo: Para as LNRV que terão início em julho/20, os pedidos deverão ser feitos até **25/06/2020**. Para os demais meses, o pedido deverá ser solicitado até o dia 15 do mês anterior ao início do gozo da licença.

2.2 – DO PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO (PID)

Os AEROVIÁRIOS, até **30/06/2020**, poderão aderir ao PID através dos meios eletrônicos divulgados pela EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: A adesão ao PID pelo AEROVIÁRIO estará sempre condicionada à aprovação do respectivo gestor, considerando as necessidades da EMPRESA que, em caso de concordância, fará a comunicação da data de seu desligamento em até 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo: Aos AEROVIÁRIOS que aderirem ao PID, serão assegurados:

a) Todos os direitos decorrentes da modalidade de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador;

b) Pagamento de uma ajuda de custo indenizatória, paga na rescisão, no valor de **R\$ 1.252,38** (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos);

c) Uso do Programa de Concessão de Passagens, ao AEROVIÁRIO, seu cônjuge (ou Companheiro de Viagem atualmente cadastrado, sem possibilidade de alteração) e filhos até 26 anos, na priorização 7R, pelo período de 02 (dois) anos, sempre seguindo a Política de Concessão de Passagens da EMPRESA;

d) Extensão do Plano de Saúde ao AEROVIÁRIO e dependentes nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98 (pelo período correspondente a 1/3 do tempo em que aderiu ao Plano de Saúde da empresa por, no mínimo, 6 meses e limitado a 2 anos);

d.1) O AEROVIÁRIO pagará integralmente o valor da mensalidade (parte empresa e parte empregado) e coparticipações diretamente para a Operadora, via boleto bancário. Em caso de não pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o plano será automaticamente cancelado.

e) Prioridade na recontração, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

e.i) A candidatura à vaga é de responsabilidade do AEROVIÁRIO que poderá, inclusive, se candidatar, se for seu interesse, para vagas independentemente do grau hierárquico e funções anteriormente ocupadas.

e.2) A recontração não ensejará relação de continuidade com o contrato de trabalho anteriormente extinto, aplicando-se, com relação ao lapso temporal, o quanto disciplinam os parágrafos da cláusula quarta do presente ACORDO.

Parágrafo Terceiro: O pagamento previsto no item “b” supra tem natureza indenizatória e constitui ganho eventual e incentivo à demissão, e, nos termos do artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alíneas “e” e “j” do Decreto 3048/99, não integrará o salário dos AEROVIÁRIOS aderentes para quaisquer fins e não será base de incidência previdenciária, sendo, contudo, base de incidência de Imposto de Renda.

Parágrafo Quarto: Ao aderir ao PID, o AEROVIÁRIO renuncia a qualquer tipo de garantia de emprego ou estabilidade e, conseqüentemente, indenizações daquelas oriundas.

Parágrafo Quinto: O pagamento das verbas ora acordadas, realizadas através do processamento de desligamento sem justa causa, não descaracteriza a natureza do programa ora instituído, reconhecendo as partes, notadamente, o benefício em proveito dos AEROVIÁRIOS que decidirem por sua adesão.

Parágrafo Sexto: Não estão autorizados a aderir ao PID quem estiver no período de cumprimento do aviso prévio ou com o contrato de trabalho suspenso em razão do recebimento de benefícios previdenciários.

Parágrafo Sétimo: Ao término desta etapa, a Empresa apresentará os números atingidos e a estimativa de redução de força de trabalho, caso necessário.

2.3 DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI)

Os AEROVIÁRIOS, que preencherem os requisitos definidos nos parágrafos abaixo, poderão manifestar interesse, até **30/06/2020**, a aderir ao PAI através dos meios eletrônicos que serão disponibilizados pela EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: A adesão ao PAI pelo AEROVIÁRIO estará sempre condicionada à aprovação do respectivo gestor, considerando-se a peculiaridade das atividades/necessidades de cada uma das áreas da EMPRESA.

Parágrafo Segundo: São elegíveis ao PAI os AEROVIÁRIOS aposentados e aposentáveis pela Previdência Social, mediante a apresentação de documento oficial que comprove a condição de aposentado/aposentável por tempo de contribuição.

Parágrafo Terceiro: Aos AEROVIÁRIOS que aderiram ao PAI, serão assegurados:

- a) Todos os direitos decorrentes da modalidade de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador;
- b) Plano de Saúde para AEROVIÁRIO e dependentes, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, com pagamento integral pelo AEROVIÁRIO e diretamente para a Operadora, via boleto bancário. Em caso de não pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o plano será automaticamente cancelado;
- c) Uso Programa de Concessão de Passagens e MyID Travel ao AEROVIÁRIO, seu cônjuge (ou Companheiro de Viagem atualmente cadastrado, sem possibilidade de alteração) e filhos até 26 anos, pelo período proporcional ao tempo trabalhado, limitado a 10 anos, sempre obedecendo a Política de Concessão de Passagens da EMPRESA e as regras de utilização cada empresa parceira do MyID Travel;
- d) Saque de 100% (cem por cento) da Previdência Privada parte Azul, independente do período de contribuição, respeitando-se os prazos de carência da SUSEP.

Parágrafo Quarto: Ao aderir ao PAI, o AEROVIÁRIO renúncia a qualquer tipo de garantia de emprego ou estabilidade e, conseqüentemente, indenizações daquelas oriundas.

Parágrafo Quinto: Não estão autorizados a aderir ao PAI quem estiver no período de cumprimento do aviso prévio ou com o contrato de trabalho suspenso em razão do recebimento de benefícios previdenciários, salvo o percebimento da própria aposentadoria.

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

Fica convencionado que os AEROVIÁRIOS poderão ter as suas jornadas de trabalho reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), com redução correspondente dos salários, o que poderá ocorrer ao longo ou em parte da vigência do presente ACORDO, em mais de um ou em sucessivos períodos.

Parágrafo Primeiro: A redução proporcional da jornada de trabalho e salário, seu percentual e período, serão definidos a critério da EMPRESA, podendo ser realizada de forma individual, parcial ou total em uma mesma área de negócio.

Parágrafo Segundo: A redução da jornada de trabalho poderá se dar em horas diárias reduzidas no dia ou no mês, a critério da EMPRESA, e será formalizada ao AEROVIÁRIO através de e-mail.

Parágrafo Terceiro: Os intervalos legais e/ou convencionais e o Vale Alimentação, observarão, para sua concessão, os tetos e limites da jornada de trabalho e salários reduzidos.

Parágrafo Quarto: Para os AEROVIÁRIOS com redução de jornada de trabalho e salário, o Vale Refeição será depositado conforme nova jornada de trabalho, respeitando a seguinte regra:

- a) Jornadas diárias até 4h diárias – não receberá;
- b) Jornadas diárias acima de 4h até 8h diárias – R\$ 21,29;
- c) Jornadas de 8h diárias – R\$ 29,03.

Parágrafo Quinto: Só será fornecido Vale Transporte (VT) para os dias efetivos de trabalho, ficando autorizada a compensação em meses posteriores de dias creditados e não trabalhados.

Parágrafo Sexto: Durante o período apontado pela EMPRESA para cada um dos AEROVIÁRIOS que serão sujeitos à redução proporcional da jornada de trabalho e salário, **é vedada sua dispensa imotivada**, salvo se a filial ou o departamento em que se ativam tenham suas operações encerradas, ocasião em que o AEROVIÁRIO demitido será indenizado com 50% do valor correspondente ao que receberia com salário reduzido no período apontado, **além de ter os valores de cálculo para rescisão pautados no salário recebido antes da pandemia.**

Parágrafo Sétimo: A redução proporcional da jornada de trabalho e salário aplica-se aos AEROVIÁRIOS no regime de Teletrabalho, regulado pela Cláusula Sexta do presente ACORDO.

Parágrafo Oitavo: **O Plano de Saúde/Odontológico poderá sofrer “Downgrade” de acordo com a redução de salário do trabalhador, desde que solicite.**

CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMISSÕES E RECONTRATAÇÕES

Em caso de encerramento das atividades da EMPRESA na base ou filial, sem perspectiva de retorno imediato,

os AEROVIÁRIOS serão desligados sem justa causa, garantindo o pagamento de todas as verbas rescisórias sem parcelamento, observando-se a critério e conveniência da EMPRESA, sua realocação em outras bases ou filiais.

Parágrafo Primeiro: Caso seja necessária redução de força de trabalho, a EMPRESA fica autorizada a realizar desligamentos por performance e/ou absenteísmo até 20% (vinte por cento) dos AEROVIÁRIOS por função/cargo e base. As demissões que ultrapassarem esse percentual obedecerão aos critérios da cláusula 41 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, respeitada função/cargo e base.

Parágrafo Segundo: Para efeito de aplicação do Parágrafo Primeiro, observar-se-ão as demissões ocorridas dentro de cada trimestre, a contar da data assinatura deste ACORDO.

Parágrafo Terceiro: Fica convencionada a possibilidade de recontração, independentemente do lapso temporal, dos AEROVIÁRIOS demitidos ou que ainda serão, por até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da demissão.

Parágrafo Quarto: A faculdade de recontração dos AEROVIÁRIOS, sem a observância de período mínimo contado da demissão, se justifica pela imprevisibilidade quanto à retomada das operações ou mesmo o aumento abrupto de demanda, podendo ser feita pela EMPRESA de acordo com a necessidade, cabendo somente a esta definir/selecionar os AEROVIÁRIOS que, se assim desejarem, poderão retornar.

Parágrafo Quinto: A recontração não ensejará relação de continuidade com o contrato de trabalho anteriormente extinto, sendo considerado o AEROVIÁRIO, para qualquer fim, como novo ingressante nos quadros da EMPRESA.

Parágrafo Sexto: A cláusula ora acordada, que determina o percentual de 20% (vinte por cento), será aplicada exclusivamente em razão da decretação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e apenas será utilizada durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – BANCO DE HORAS

Nos termos do artigo 59, e seus parágrafos c/c artigo 620, ambos da CLT, as PARTES prorrogam o período de compensação da jornada de trabalho, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, podendo as horas extras, bem como as folgas relativas ao trabalho realizado aos domingos e feriados, independentemente do mês de sua realização, serem compensadas ao longo da vigência deste ACORDO. O adicional noturno e a hora ficta serão pagas normalmente.

Parágrafo Primeiro: Os AEROVIÁRIOS poderão realizar a compensação de horas positivas no(s) dia(s) imediatamente anterior(es) ou subsequente(s) ao seu período concessivo de férias ou de feriados, desde que autorizado pelos seus Gestores.

Parágrafo Segundo: As faltas e atrasos injustificados, ou que não forem autorizados pelo Gestor, não serão incluídas para efeito de compensação.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de encerramento do contrato de trabalho, o saldo do banco de horas será quitado no termo de rescisão.

Parágrafo Quarto: As horas realizadas e não compensadas serão apuradas com os devidos adicionais previstos em Convenção Coletiva após o término da vigência deste acordo e quitadas na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo Quinto: Para fins de inclusão no banco de horas de cada trabalhador, considerar-se-á o período que exceder a 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho do mesmo, de modo que todo excedente a 10 (dez) minutos será adicionado ao banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA – DO TELETRABALHO

Acordam as partes a possibilidade do Teletrabalho (teletrabalho, trabalho remoto, home office ou outro tipo de trabalho a distância), bem como a regularidade do teletrabalho já aplicado anteriormente à celebração do presente Acordo, suprimindo o presente as formalidades do artigos 75-C *caput* e §1º e 75-D, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro: Para cumprimento do artigo 75-E *caput* da CLT, a EMPRESA se compromete encaminhar comunicados internos regulares esclarecendo as precauções que todos AEROVIÁRIOS devem tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho durante o Teletrabalho, ficando desobrigada da exigência de assinatura de termo específico para esse fim.

Parágrafo Segundo: O Teletrabalho poderá ser instituído, por determinação da EMPRESA, para qualquer AEROVIÁRIO, ao longo da vigência do presente acordo, permanecendo essa condição hígida mesmo se finda a sua vigência, observada a faculdade do artigo 75-C, §2º da CLT.

Parágrafo Terceiro: Aplicam-se aos AEROVIÁRIOS, quando do regime regulado nesta Cláusula, o artigo 62, III da CLT.

Parágrafo Quarto: Os AEROVIÁRIOS em regime de Teletrabalho não farão jus ao pagamento de Vale Transporte e receberão Vale Refeição no valor de R\$ 21,29 (vinte e um reais e vinte e nove centavos) nos dias em que estiverem em Teletrabalho.

Parágrafo Quinto: O comparecimento às dependências da EMPRESA para realização de atividades, desde que não supere 03 (três) dias por semana, não descaracteriza o regime de teletrabalho (artigo 75-B, parágrafo único da CLT). Nestes dias de comparecimento presencial na EMPRESA, será fornecido Vale Transporte, em caso de opção do AEROVIÁRIO, e Vale Refeição conforme Convenção Coletiva de Trabalho (ou a refeição em restaurante conveniado da EMPRESA).

Parágrafo Sexto: O AEROVIÁRIO que tiver sido colocado em regime de Teletrabalho terá seu Banco de Horas quitado até a folha de pagamento de agosto/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS AEROVIÁRIOS HIPERSUFICIENTES

Acordam as partes que a EMPRESA poderá, a seu critério e de forma individual e diferenciada, negociar com os AEROVIÁRIOS Hipersuficientes (assim definidos pelo parágrafo único do artigo 444 da CLT) condições diferentes das ora acordadas, observadas as hipóteses do artigo 611-A da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Ficam mantidas, durante as suas respectivas vigências, as medidas anteriormente praticadas pela EMPRESA, de suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução de jornada de trabalho e salário, conforme a Medida Provisória 936/20, previstas ou não em Acordo Coletivo de Trabalho anterior, desde que iniciadas antes de 1º de julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: Ficam canceladas todas as medidas previstas pela Medida Provisória 936/20 que iniciariam a partir de 1º de julho de 2020.

Parágrafo Segundo: Caso a EMPRESA opte pelo desligamento de algum AEROVIÁRIO que esteja cumprindo as medidas da MP 936/20, se comprometerá a pagar os valores de indenização previstos na referida Medida Provisória.

Parágrafo Terceiro: A EMPRESA poderá, a seu critério, revogar as condições previstas nesse ACORDO em caso de pedido de Recuperação Judicial.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA poderá, a seu critério, reabrir seus programas voluntários sempre que desejar, dentro do período de vigência do presente acordo.

Parágrafo Quinto: O AEROVIÁRIO fica autorizado a exercer qualquer atividade (remunerada ou não) durante o período de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV) para outra empresa desde que esta não seja concorrente da EMPRESA.

Parágrafo Sexto: As demissões que ocorrerem em razão dos programas voluntários PID e PAI instituídos nesse ACORDO serão encaminhadas para homologação nos SINDICATOS acordantes.

Parágrafo Sétimo: A empresa se compromete a entregar o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a todos os trabalhadores desligados da empresa.

Parágrafo Oitavo: O pagamento do PPR se dará 50% do valor em 01/08/2020 e 50% restante em 01/10/2020.

CLÁUSULA NONA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum AEROVIÁRIO determinado, a EMPRESA pagará multa única no valor de R\$ 127,19, em favor do AEROVIÁRIO prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DEPÓSITO E REGISTRO

As PARTES depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, www.trabalho.gov.br, nos termos do artigo 614, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Por ajuste das PARTES, este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Primeiro: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

Parágrafo Segundo: As PARTES deverão, a cada trimestre, reavaliar o cenário econômico do setor, bem como os termos do presente ACORDO, face a eventuais alterações das condições econômicas em razão dos impactos da pandemia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho de **Guarulhos**, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as **PARTES** o presente Acordo Coletivo, em 03 (três) vias de igual teor.

Guarulhos/SP, xx de junho de 2020

SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.